



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.721909/2010-59
ACÓRDÃO	2202-010.806 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GILBERTO AUGUSTO DE PAULA DIAS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE.

Ordinariamente, o sujeito passivo dispõe do prazo de trinta dias, previsto no art. 33, caput do Decreto 70.235/1972, para interpor eventual recurso voluntário, sob pena de preclusão por intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supraidentificado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$975,09 decorrente da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em processo judicial trabalhista no valor de R\$34.816,19. **Enquadramento Legal:** Arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 43 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

O notificado apresentou impugnação em 24/06/2010 alegando que o valor omitido corresponde a rendimentos não tributáveis para fins de IRPF (aviso prévio, FGTS, multa FGTS, devolução de IR e juros).

Demonstra a composição do acordo e requer o cancelamento do crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/12/2012, o sujeito passivo interpôs, em 22/01/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) sobre os rendimentos recebidos da ação judicial, deve incidir a tributação exclusiva/definitiva na fonte;
- b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão e comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Não conheço do recurso voluntário, porquanto intempestivo.

Ordinariamente, o sujeito passivo dispõe do prazo de trinta dias, previsto no art. 33, caput do Decreto 70.235/1972, para interpor eventual recurso voluntário, sob pena de intempestividade.

No caso em exame, a intimação do resultado do julgamento da impugnação ocorrera em 19/12/2012, uma quarta-feira (fls. 51-52), enquanto o recurso voluntário foi interposto em 22/01/2013, uma terça-feira (fls. 53). Decorridos 34 dias entre a data de intimação e a data de interposição do recurso, sem a aplicação de uma das hipóteses excepcionais de modificação da contagem do prazo, deve-se reconhecer a preclusão.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino